



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Administrativo nº 202625020001

Assunto: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO. PROSSEGUIMENTO DO
FEITO. POSSIBILIDADE.**

I- DA CONSULTA:

Trata-se de requerimento administrativo de **Reequilíbrio Econômico-financeiro** manejado pela empresa **DELUPO & MORO COMBUSTÍVEL.**, contratada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, nos termos da ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº **202602190001**, e **CONTRATO nº 202625020001** do processo licitatório nº 9/2026-0002-PE-SRP, cujo objeto consiste na aquisição de combustíveis, visando atender as necessidades da Casa de Leis.

A empresa contratada alega o aumento imprevisível no valor de custo dos itens **gasolina, diesel S-10 e diesel S-500**, tornando a execução do contrato extremamente onerosa, pelo que pleiteia o realinhamento de preços, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Registra-se que, acompanham o presente procedimento administrativo, requerimento, notas fiscais, contrato, publicações e demais documentos comprobatórios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, **prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.**

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

Art.37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 14.133/21:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe

correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto.” (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

A respeito do equilíbrio econômico financeiro, Hely Lopes Meireles preconiza que:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, **devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.**” (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202)

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração **face ao aumento imprevisível do preço do objeto contratado**, eis que o aumento inesperado do valor de custo dos combustíveis, em razão das oscilações atípicas do mercado financeiro independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no instrumento contratual.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) **fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo**, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: **o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo encontra-se vinculado a um fator que caracterize álea econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/21.

Em sua justificativa, a contratada informa que:

(...)

“O fato gerador do desequilíbrio é o aumento abrupto e sucessivo nos preços da venda dos combustíveis praticados

pelas refinarias e distribuidoras de petróleo. Tais aumentos, ocorridos após a apresentação da proposta vencedora...

Trata-se de uma alteração externa que impacta diretamente a estrutura dos custos da contratada, tornando a execução do objeto insustentável..."

É de conhecimento público e notório o aumento de produtos derivados nas refinarias de petróleo no Brasil, sendo possível o acompanhamento dos preços publicados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, tendo a obtenção através das publicações de tabelas que contém a síntese dos preços praticados no mercado brasileiro.

Atualmente, temos as tabelas de preços de combustíveis da ANP, onde é perceptível o aumento dos combustíveis nos Estados e Municípios brasileiros, justificando desta forma, a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato em comento.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato/ATA, **visto que se trata de majoração de custos superior** à elevação natural do mercado, caracterizando álea extraordinária e extracontratual.

Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra comprovada pelas notas fiscais anexadas a requerimento, que demonstram a elevação do preço de compra dos itens, conforme tabela abaixo:

Variação de valor de compra unitário – Item GASOLINA			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2026	R\$ 5,14	R\$ 6,29	R\$ 1,15
03/2026	R\$ 5,84	R\$ 7,16 (pretendido)	R\$ 1,32

Variação de valor de compra unitário – Item DIESEL S500			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2026	R\$ 5,12	R\$ 6,14	R\$ 1,02
03/2026	R\$ 6,45	R\$ 7,74 (pretendido)	R\$ 1,29

Variação de valor de compra unitário – Item DIESEL S10			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
02/2026	R\$ 5,10	R\$ 6,14	R\$ 1,04
03/2026	R\$ 6,36	R\$ 7,66 (pretendido)	R\$ 1,30

Desse modo, tem-se atestada a excessiva onerosidade na execução contratual, **em razão da elevação do custo dos itens, considerando o valor de compra**, o que representa uma variação de alto vulto dentro do contrato/ATA firmado, considerando a quantidade de fornecimento pactuada.

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, de modo que não há amparo fático ou legal para concessão da revisão **no percentual requerido pela empresa contratada, pois a margem de lucro deve ser apurada pela rentabilidade nominal da proposta.**

Nessa senda, o reajuste de preços, seja na modalidade revisão, reequilíbrio ou repactuação se vincula ao valor nominal do contrato/ATA, isto é, aquele constante da proposta vencedora e sobre o qual se estabeleceu a equação econômico-financeira.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho

“O reajuste de preços tem por função assegurar a identidade do valor real da remuneração prevista no contrato. O fenômeno inflacionário (ou deflacionário) produz efeito dedesnaturação da relação original pactuada entre as partes. A manutenção do valor nominal da prestação acarretaria uma alteração da remuneração assegurada originalmente à parte.”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1206

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:
Acórdão 1246/2012 – Primeira Câmara

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, **reposicionando os valores reais originais pactuados.** Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)”.

Por conseguinte, o realinhamento dos preços para manutenção do equilíbrio contratual deve ocorrer nos seguintes moldes:

Variação de valor de compra unitário – Item GASOLINA			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2026	R\$ 5,14	R\$ 6,29	R\$ 1,15
03/2026	R\$ 5,84	R\$ 6,99	R\$ 1,15

Variação de valor de compra unitário – Item DIESEL S500			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
01/2026	R\$ 5,12	R\$ 6,14	R\$ 1,02
03/2026	R\$ 6,45	R\$ 7,47	R\$ 1,02

Variação de valor de compra unitário – Item DIESEL S10			
Mês/Ano	Valor de Compra	Valor Pactuado	Margem de Lucro
02/2026	R\$ 5,10	R\$ 6,14	R\$ 1,04
03/2026	R\$ 6,36	R\$ 7,40	R\$ 1,04

Logo, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre a requerente e administração, **o valor máximo de realinhamento para o item, GASOLINA será de R\$6,99 (seis reais e noventa e nove centavos), com a manutenção da margem de lucro de R 1,15 (um real de quinze centavos); para o tem S-500 será de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), com a manutenção da margem de lucro de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) e para o item DIESEL – S10 será de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) com manutenção da margem de lucro de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por litro de combustível fornecido.**

Ademais, recomenda-se que a Administração municipal, verifique a disponibilidade e/ou adequação de disponibilidade orçamentária, para que seja implementado referido reequilíbrio.

No que tange à minuta de termo aditivo ao contrato/ATA, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL **para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE pela viabilidade parcial do requerimento de realinhamento de preços / revisão** dos itens acima mencionados, objeto do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA CONTRATO Nº 202625020001 firmado entre **DELPUPO & MORO COBUSTÍVEL** e CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico - financeiro da avença, conforme os ditames do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Todavia, em consonância com os postulados constitucionais e legais, **o valor máximo de realinhamento para o item, GASOLINA será de R\$6,99 (seis reais e noventa e nove centavos), com a manutenção da margem de lucro de R 1,15 (um real de quinze centavos); para o tem S-500 será de R\$ 7,47 (sete reais e quarenta e sete centavos), com a manutenção da margem de lucro de R\$ 1,02 (um real e dois centavos) e para o item**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



DIESEL – S10 será de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) com manutenção da margem de lucro de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) por litro de combustível fornecido.

Por último, no que tange à minuta de termo aditivo do CONTRATO, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente, cabendo alertar a CPL para a necessidade de publicação do mesmo na imprensa oficial.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 12 de maio de 2026.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.447